



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2226939 - SC (2022/0320116-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : CÉLIA IRACI DA CUNHA - SC022774
ALISSON DE BOM DE SOUZA - SC026157
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO FEDERAL NÃO PARTICULARIZADO. SÚMULA N. 284/STF. SANEAMENTO DA DEFICIÊNCIA RECURSAL NO AGRADO INTERNO. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A recorrente, nas razões do recurso especial, limitou-se a apontar a violação do art. 537 do CPC, sem particularizar seu *caput*, ou algum de seus parágrafos, o que atrai a incidência do óbice na Súmula n. 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Precedentes.

2. Convém destacar que não é possível a correção da deficiência recursal nas razões do agrado interno em razão da preclusão consumativa. Precedente. Agrado interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de março de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2226939 - SC (2022/0320116-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : CÉLIA IRACI DA CUNHA - SC022774
ALISSON DE BOM DE SOUZA - SC026157
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO FEDERAL NÃO PARTICULARIZADO. SÚMULA N. 284/STF. SANEAMENTO DA DEFICIÊNCIA RECURSAL NO AGRADO INTERNO. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A recorrente, nas razões do recurso especial, limitou-se a apontar a violação do art. 537 do CPC, sem particularizar seu *caput*, ou algum de seus parágrafos, o que atrai a incidência do óbice na Súmula n. 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Precedentes.

2. Convém destacar que não é possível a correção da deficiência recursal nas razões do agravo interno em razão da preclusão consumativa. Precedente. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão monocrática da Presidência do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 1.159-1.162).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA assim ementado (fl. 1.042):

APELAÇÃO CÍVEL EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA - TAC, HOMOLOGADO EM JUÍZO. REGULARIZAÇÃO ESTRUTURAL DA UNIDADE PRISIONAL DE JOINVILLE. DESCUMPRIMENTO DO AJUSTE.

ALEGAÇÃO DE INADEQUAÇÃO DO RITO PROCESSUAL – NÃO CONFIGURAÇÃO. TAC DEVIDAMENTE HOMOLOGADO EM JUÍZO, CONVERTENDO-O EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO CPC ART. 515, II. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DE TODAS AS TESES DEFENSIVAS. AFASTAMENTO. SENTENÇA QUE AFASTOU AS PRINCIPAIS TESES CAPAZES DE INFLUENCIAR A CONCLUSÃO DO JULGAMENTO. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS. NÃO COMPROVAÇÃO. OBRIGAÇÕES NÃO CUMPRIDAS NOS PRAZOS ESTABELECIDOS, SENDO QUE O PRESÍDIO SEGUIU SEM AS REFORMAS NECESSÁRIAS. CONTROVÉRSIA COM ORIGEM NO ANO DE 2005, E RECALCITRÂNCIA ATÉ OS DIAS ATUAIS, SEM A DEVIDA REGULARIZAÇÃO DA UNIDADE PRISIONAL. ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS. NÃO ACOLHIMENTO. ENTE ESTADUAL QUE ADERIU AO TAC POR SUA PRÓPRIA VONTADE TENDO ESTE SIDO RATIFICADO PELO JUÍZO. PEDIDO DE DESTINAÇÃO DA MULTA PARA AS OBRAS DO PRESÍDIO. TESE ESDRÚXULA, QUE EQUIVALE À PRETENSÃO DE PAGAR O CREDOR COM A PENALIDADE DECORRENTE DO DESRESPEITO AO PACTO, PELO DEVEDOR. CLÁUSULA PENAL DESTINADA A IMPULSIONAR PARA O CUMPRIMENTO DA AVENÇA. PRELIMINARES AFASTADAS. RECURSO DESPROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 1.079-1.081).

Alega a agravante que a inaplicabilidade da Súmula n. 284/STF, visto que teria apontado a violação do art. 537, *caput* e § 1º, do CPC.

Aduz, ainda, que houve prequestionamento da matéria, o que torna incabível a aplicação da Súmula n. 211/STJ na hipótese dos autos.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contrarrazões (fls. 1.180-1.184).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Nada a prover.

Conforme consignado na decisão agravada, a recorrente, nas razões do recurso especial, limitou-se a apontar a violação do art. 537 do CPC, sem particularizar o seu *caput*, ou algum de seus parágrafos, o que atrai a incidência do óbice na Súmula n.

284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, cito:

2. Com efeito, observa-se que o recorrente, ao apontar violação ao art. 1.015 do CPC, não especificou o inciso ou parágrafo que serve de supedâneo aos fundamentos recursais, o que se considera imprescindível para a exata compreensão da tese e delimitação do julgamento, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. "A indicação genérica do artigo de lei que teria sido contrariado induz a compreensão de que a violação alegada é somente de seu caput, que, no caso, traz em seu texto uma mera introdução ao regramento legal contido nos incisos ou nas alíneas. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.558.460/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 11/3/2020, AgInt no AREsp n. 1.229.292/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 4/9/2018; AgInt no AgRg no AREsp n. 801.901/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 1º/12/2017; AgInt nos EDcl no AREsp n. 875.399/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 1º/8/2017; AgInt no REsp n. 1.679.614/PE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 18/9/2017 (...)" (AgInt no AREsp 1.833.676/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 22.9.2021).

[...] (AgInt no AREsp n. 2.102.230/MA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/11/2022.)

2. Em relação ao pedido de majoração do quantum indenizatório, a alegação genérica de violação à lei federal, sem indicar de forma precisa o artigo, parágrafo ou alínea, da legislação tida por violada, tampouco em que medida teria o acórdão recorrido vulnerado a lei federal, bem como em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei e, ainda, qual seria sua correta interpretação, ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância excepcional. Aplicação da Súmula n. 284/STF. (AgInt no AREsp n. 2.042.341/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 17/8/2022.)

Convém destacar que não é possível a correção da deficiência recursal nas razões do agravo interno, como fez a agravante, em razão da preclusão consumativa:

2. Na hipótese examinada, a parte recorrente deixou de particularizar o dispositivo legal supostamente violado pelo acórdão a quo, indispensável para a demonstração da divergência, razão pela qual incide o óbice previsto na Súmula 284/STF.

3. "A menção tardia ao artigo tido por violado, somente por ocasião do agravo interno, não elide a aplicação do referido

óbice sumular, pois se caracteriza imprópria inovação recursal, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa" (AgInt no AREsp 1061595/SP, Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 5/4/2018).
[...] (AgInt no REsp n. 1.744.602/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 3/10/2018.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.226.939 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0320116-4

Número de Origem:

00294314920058240038 09006093420198240038 294314920058240038 9006093420198240038

Sessão Virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORES : CÉLIA IRACI DA CUNHA - SC022774

ALISSON DE BOM DE SOUZA - SC026157

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - SISTEMA PRISIONAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADOS : CÉLIA IRACI DA CUNHA - SC022774

ALISSON DE BOM DE SOUZA - SC026157

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de março de 2023

